

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
121087	Valadares Jazz Festival 14	Alpeniano Silva Filho	465.304.606-91	O Valadares Jazz Festival 14 é um evento musical dedicado à divulgação da música instrumental brasileira e do jazz, realizado anualmente em Governador Valadares, desde 1999, de forma ininterrupta. Na edição 2012 vai homenagear o grupo brasileiro Azimuth e guitarrista John McLaughlin. Vai realizar 8 shows, com ingresso pago no Teatro Atiaia e 2 shows gratuitos gratuitos na Capela do Imaculada.

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 2.264/GC3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Fixa valores das inspeções de saúde realizadas pela Junta Especial de Saúde para avaliação Psicofísica em Aeronavegantes Civis.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I e XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67430.010200/2013-12, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das tarifas para realização de Inspeções de Saúde do Comando da Aeronáutica, com vistas à avaliação Psicofísica de Aeronavegantes Civis:

a) Inspeção Inicial: R\$ 451,40 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos); e

b) Inspeção Revalidação: R\$ 269,15 (duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Art. 2º Fica delegada competência ao Comandante-Geral do Pessoal para atualizar os valores da avaliação Psicofísica de Aeronavegantes Civis, quando necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.291, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e define parâmetros e normas para a sua expansão.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, bem como os parâmetros e as normas para sua expansão.

Art. 2º As unidades dos Institutos Federais deverão atender às demandas regionais por educação profissional e tecnológica, pesquisa aplicada, inovação e extensão, nos termos da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 3º Observados os objetivos, as finalidades, as características e a estrutura organizacional estabelecidos na Lei nº 11.892, de 2008, a expansão dos Institutos Federais poderá ocorrer mediante a constituição e estruturação das seguintes unidades administrativas:

I - Campus, voltado ao exercício das atividades permanentes de ensino, pesquisa aplicada, inovação e extensão e ao atendimento das demandas específicas nesse âmbito, em sua área de abrangência territorial;

II - Campus Avançado, vinculado administrativamente a um campus ou, em caráter excepcional, à Reitoria, e destinado ao desenvolvimento da educação profissional por meio de atividades de ensino e extensão circunscritas a áreas temáticas ou especializadas, prioritariamente por meio da oferta de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada;

III - Polo de Inovação, destinado ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e à formação profissional para os setores de base tecnológica; e

IV - Polo de Educação a Distância, destinado à oferta de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância, que poderá ser criado por meio de parceria com órgãos da administração pública, com o objetivo de expandir o atendimento às demandas por formação profissional em todo o território de abrangência do Instituto Federal.

§ 1º A criação e o funcionamento de Campus, Campus Avançado e Polo de Inovação estarão condicionados à autorização do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação e o funcionamento de Polo de Educação a Distância estarão condicionados à autorização do Conselho Superior da Instituição, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 4º A implantação de Campus Avançado, Polo de Inovação e Polo de Educação a Distância deverá considerar a capacidade instalada de cada Instituto Federal, especialmente no que se refere ao seu quadro de pessoal, estrutura organizacional e orçamento consignado nas leis orçamentárias anuais.

Art. 5º Os Institutos Federais poderão criar Centros de Referência, vinculados às suas respectivas Reitorias, para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados à educação profissional e tecnológica.

Art. 6º As unidades administrativas de que trata o art. 3º constituirão diretrizes para a organização dos Institutos Federais.

Art. 7º Os Institutos Federais poderão celebrar convênios e contratos com instituições públicas, comunitárias ou privadas para desenvolver iniciativas de ensino, pesquisa aplicada, inovação e extensão, respeitada a legislação atinente à matéria.

Art. 8º O MEC se responsabilizará pela alocação dos recursos destinados à manutenção de quadro de pessoal, estrutura organizacional e para as despesas correntes e de capital dos Institutos Federais, conforme parâmetros e orientações estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O MEC poderá alocar recursos complementares ao orçamento anual e quadro de pessoal dos Institutos Federais para a implantação de Campus Avançado, Polo de Inovação e Polo de Educação a Distância, de acordo com sua disponibilidade e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A destinação de recursos por parte do MEC estará condicionada à pactuação de metas entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e cada Instituto Federal, por meio de sua Reitoria.

Art. 9º Os imóveis eventualmente doados para a implantação ou a expansão de unidades dos Institutos Federais serão incorporados diretamente ao patrimônio da instituição.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC a coordenação do processo de autorização de nova unidade dos Institutos Federais, mediante análise técnica dos projetos de implantação, e a verificação in loco das condições de funcionamento de cada nova unidade instalada.

Art. 11. Fica revogada a Portaria SETEC nº 129, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2009, Seção 1, Página 13.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de dezembro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 219/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à Capes pelas Instituições de Educação Superior no sentido de:

1. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Agrárias - código 32001010073P8 - para Pós-Graduação em Produção Vegetal nível mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

2. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia Vegetal - código 41001010043P0 - para Pós-Graduação em Biologia de Fungos, Algas e Plantas, nível de mestrado acadêmico, e alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Design, Informação e Inovação - código 41001010064P8 - para Pós-Graduação em Design, nível de doutorado, oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina.

3. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Formação de Professor em Língua e Literatura - código 16003012008P9 - para Pós-Graduação em Letras: Ensino de Língua e Literatura, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins.

4. Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação - código 33007012009P8, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba.

5. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia do Leite - código 400224016002P9 - para Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia do Leite e Derivados, oferecido pela Universidade Norte do Paraná.

6. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia - código 42009014004P5 - para Pós-Graduação em Engenharia Civil e Ambiental, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade de Passo Fundo, conforme consta do Processo nº 23001.000030/2013-34.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 16, referente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, onde se lê: "... HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 318/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação..."; leia-se: "... HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 218/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação...".

Na Portaria Interministerial nº 19, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 89/91, nos anexos I, II e III, onde se lê: "Portaria Interministerial nº de de dezembro de 2013", leia-se: "Portaria Interministerial nº 19 de 27 de dezembro de 2013".

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 2.092, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37 do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Executiva, do Ministério da Educação, para o período 2014-2016.

Art. 2º A íntegra do PETI/MEC será disponibilizada no Portal do MEC: www.mec.gov.br.

Art. 3º O PETI/MEC poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**ATO Nº 1.089, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, Decreto n. 83.937, de 6/9/1979, e art. 12 da Lei n. 9.784, de 29/1/1999, e considerando a criação do Decanato de Gestão de Pessoas na estrutura organizacional da FUB (Resolução do Conselho Universitário n. 29/2010, de 7/12/2010), resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Decano de Gestão de Pessoas as competências a seguir elencadas, além das funções decorrentes de sua condição:

I - abertura de concurso público, designação de comissão de concurso público e homologação de resultado de concurso público;

II - abertura e homologação de resultado de processo seletivo para admissão de professor substituto e visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

III - readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução;

IV - assinatura da carteira de identidade funcional;

V - vacância por exoneração, a pedido, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

VI - assinatura do termo inicial, aditamento e rescisão do contrato de prestação de serviços de professores temporários;

VII - designação e dispensa de função gratificada de titular e substituto;

VIII - progressão funcional de servidores;

IX - lotação, remoção e localização de servidores da Universidade;

X - concessão, retificação, redução e cancelamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios ou substâncias radioativas;

III - a discussão, porventura havida, a propósito da Ata da reunião anterior, a votação desta e as retificações aprovadas;
IV - os fatos ocorridos no expediente;
V - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada matéria constante da ordem do dia, com a respectiva votação;
VI - as declarações de voto;
VII - as demais ocorrências da reunião; e
VIII - manifestação do interessado quando ocorrida.
§ 2º Pronunciamentos pessoais dos presentes poderão ser incluídos na ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

§ 3º A Ata da reunião será publicada no site oficial do Inep, até quarenta e oito horas após a sua aprovação na sessão subsequente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os casos omissos na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela CTAA.

Art. 34. Este Regimento poderá ser alterado por iniciativa da presidência ou por encaminhamento de qualquer integrante da CTAA, desde que aprovado por maioria dos integrantes e homologado mediante Portaria Ministerial.

Art. 35. A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco.

Art. 36. Os integrantes da CTAA somente serão remunerados na forma da legislação vigente.

§ 1º O integrante da CTAA não residente na cidade-sede de reunião terá direito ao recebimento de transporte e diárias para a reunião à qual foi convocado, na forma da legislação vigente.

§ 2º O integrante da CTAA não pertencente ao quadro dos servidores efetivos e/ou comissionados do MEC, da Capes, do Inep, da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep ou do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ou neles em exercício, terá direito ao AAE, ou equivalente, conforme legislação em vigor.

Art. 37. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 390, DE 10 DE MAIO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho - GT para criação do Programa "Hora da EJA".

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando a necessidade de fortalecer as estratégias de Educação de Jovens e Adultos - EJA, tendo em vista o disposto no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especificamente nas metas 8, 9 e 10, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT para criação do Programa Hora da EJA.

Art. 2º O Programa Hora da EJA será composto por:

I - programa de televisão a ser veiculado na rede de televisões públicas;

II - plataforma adaptativa de estudos, que permita ao aluno identificar seus pontos de retificação de aprendizado e elaborar um plano de estudos;

III - simulados nacionais que permitirão identificar a evolução dos alunos da rede pública da EJA;

IV - portal de vídeos sob demanda - MECflix; e

V - portal de materiais didáticos e objetos de aprendizagem.

Art. 3º O GT será constituído pelo titular:

I - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI;

II - da Secretaria de Educação Básica - SEB;

III - da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

IV - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

V - do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

VI - do Serviço Social da Indústria - SESI;

VII - do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

VIII - da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP;

IX - da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; e

X - do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED.

§ 1º Os trabalhos do GT serão coordenados pela SECADI.

§ 2º A indicação dos suplentes dos órgãos identificados neste artigo será feita por seus titulares à SECADI.

§ 3º Outros profissionais poderão ser convidados para participar dos trabalhos do GT.

§ 4º A participação neste GT não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, e será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 4º O GT tem por atribuições:

I - definir as ações, diretrizes e atividades no âmbito do Programa Hora da EJA;

II - apoiar as secretarias e autarquias do MEC, bem como outras entidades parceiras, na gestão e operacionalização do Programa;

III - acompanhar e avaliar a execução do Programa; e

IV - promover articulação com estados e municípios, de forma a apoiá-los na execução das iniciativas do Programa Hora da EJA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 391, DE 10 DE MAIO DE 2016

Estabelece orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

A Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais;

O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Base Nacional - LDB;

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

O Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da educação escolar indígena em território etnoeducacionais;

O Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA; e

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação, homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, para a Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes nacionais, no âmbito das Secretarias de Educação e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de orientar os processos administrativos que tratam do fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Art. 2º O processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação expressa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. Para o cumprimento de que trata o caput, o órgão normativo do sistema de ensino deverá considerar:

I - a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II - a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III - a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional;

II - o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III - o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV - a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V - o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º A Manifestação da Comunidade Escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e poderá ser exercida por uma das seguintes formas: audiência pública, conferência e reunião.

Parágrafo único. Deve ser estimulada a participação de pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas, previamente convocados, garantida a publicidade do ato e suas deliberações devidamente registradas em Ata com a assinatura dos participantes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 392, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 66, de 16 de fevereiro de 2016, que designa os membros e suplentes para compor a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e em observância ao disposto no Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, bem como na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 66, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam designados os seguintes membros titulares e respectivos suplentes para compor a CNEEI:

I - Representantes das instituições governamentais:

f) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI: Léia do Vale

Rodrigues, como titular, e Sirlene Bendazzoli, como suplente;

g) do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed: Marcelo Henrique Campbell da Fonseca, como titular, e Adão Francisco de Oliveira, como suplente;

II - Representantes da Sociedade Civil:

d) da Rede de Cooperação Alternativa - RCA: Luis Donisete Benzi Grupioni, como titular, e Pollyana Mendonça, como suplente; e

III - Organizações indígenas:

a) da Região Norte:

6. Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns - CITA: Adenilson Alves de Sousa, como titular, e Lara Elizabeth Sousa Ferreira, como suplente.

c) da Região Centro-Oeste:

2. Associação Terra Indígena Xingu - ATIX: Makaulaka Mehinakou, como titular, e Tempty Suya, como suplente; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 393, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e define parâmetros e normas para a sua expansão.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os Institutos Federais poderão criar Centros de Referência vinculados às suas respectivas Reitorias ou Campus para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados à educação profissional e tecnológica.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 5º da Portaria MEC nº 1.291, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As unidades implantadas com denominação "Núcleo Avançado" são equiparadas aos Centros de Referência, devendo atualizar-se à nova nomenclatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA